

O TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ADRIANE REIS DE ARAUJO

PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO



NÃO HÁ LIMITES PARA O TRABALHO DIGNO

- <https://www.youtube.com/watch?v=MP1O3JP58lg>

COTA LEGAL PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

- A cota depende do número geral de empregados que a empresa tem no seu quadro, na seguinte proporção, conforme estabelece o art. 93 da Lei nº 8.213/91:
- I – de 100 a 200 empregados..... 2%
- II – de 201 a 500..... 3%
- III – de 501 a 1.000..... 4%
- IV – de 1.001 em diante..... 5%

DE QUE DEFICIÊNCIA ESTAMOS FALANDO?

- Deficiência, para fins de proteção legal, como uma limitação física, mental, sensorial ou múltipla, que incapacite a pessoa para o exercício de atividades normais da vida e que, em razão dessa incapacitação, a pessoa tenha dificuldades de inserção social.
- Convenção das pessoas com deficiência e protocolo – Decreto 6.949/2009
- Convenção nº 159/83 da OIT e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, também conhecida como Convenção da Guatemala

CONVENÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PROTOCOLO - DECRETO 6.949/2009 -

- a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
- questões relativas à deficiência são parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável
- a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano
- a diversidade das pessoas com deficiência
- a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio



CONVENÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PROTOCOLO - DECRETO 6.949/2009

- tem status formal e material de norma constitucional
- art. 1.a o compromisso do Estado brasileiro a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência e combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência em todas as áreas da vida
- item 1.2: favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência e promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral

CONVENÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PROTOCOLO - DECRETO 6.949/2009

- Artigo 9º
- 1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:
 - a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
 - b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

CONVENÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PROTOCOLO - DECRETO 6.949/2009

- Art. 27 - reconhece o direito das pessoas com deficiência ao trabalho em igualdade de oportunidades com as demais pessoas

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- art. 7º, inciso XXXI: garante aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência,
- art. 5º, § 2º e § 3º, CF – reconhece como direitos fundamentais os direitos fixados nos tratados e convenções internacionais
- Supremo Tribunal Federal - hierarquia supralegal dentro do ordenamento jurídico nacional (RE 466.343-SP)

LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO - LEI N. 13.146/2015

- Art. 34 - a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas
- § 1º - as pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos
- § 2º - as pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir a igualdade de oportunidades
- Art. 35 - é finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho

LEI DE LICITAÇÕES – LEI N.8666/1993

- § 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:
 - II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.
- § 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO E REFORMA TRABALHISTA

- Convenções n. 98, 151 e 154 da OIT, ratificadas pelo Brasil (Decretos Legislativos 33.196/1953, 206/2010 e 22/1992, respectivamente); objetivo geral a promoção da negociação coletiva sob a perspectiva de tratativas de condições de trabalho mais favoráveis que as fixadas em lei - Relatório dos Peritos da OIT de 2017,
- Comissão de Normas da OIT, em 2002 sobre a possibilidade de prevalência das normas negociadas sobre as legisladas: Estados membros tem a obrigação de garantir a efetiva aplicação de Convenções da OIT ratificadas, não só na legislação, mas também na prática e, em consequência, acordos individuais ou coletivos não podem reduzir a proteção estabelecida nas Convenções da OIT em vigor no Brasil (e nos tratados internacionais)
- Lei 13.467/2017 - art. 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho - somente podem permitir a prevalência do negociado sobre o legislado nos tópicos que fixem melhoras nas condições de trabalho das pessoas com deficiência

-



ALÉM DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, QUEM SE BENEFICIA DA COTA LEGAL?

- Pessoas reabilitadas, por sua vez, são aquelas que se submeteram a programas oficiais de recuperação da atividade laboral, perdida em decorrência de infortúnio.
- A que se atestar tal condição por documentos públicos oficiais, expedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou órgãos que exerçam função por ele delegada.

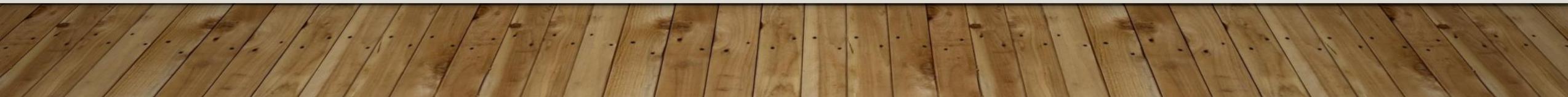
ATUAÇÃO DO MPT NA PROMOÇÃO DO TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Repressivos: Administrativos e judiciais

Preventivos:

- Plataforma legal online
- Campanhas
- Eventos para a aproximação entre pessoas com deficiências e empresas
- Manual de inclusão da pessoa com deficiência (em construção)
- Incentivo a boas práticas

Internos



EVENTOS INSTITUCIONAIS

Notícias

◀ Voltar

4ª edição do ContrataSP - Pessoas com Deficiência terá 1.500 vagas

Evento, gratuito, é voltado para a empregabilidade de profissionais e estudantes com deficiência, além de reabilitados do INSS

16:10 18/06/2018

De **Secretaria Especial de Comunicação**

 Curtir 3  Com

A+ A-
 Tweeter

A 4ª edição do "ContrataSP - Pessoa com Deficiência" será realizada no dia 21, na Expo Barra Funda, na Zona Oeste da capital. O evento, gratuito, é voltado para a empregabilidade de profissionais e estudantes com deficiência, além de reabilitados do INSS. Até o momento, cerca de 80 empresas confirmaram participação.

O ContrataSP é organizado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo (SMTE), em parceria com a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência (SMPED). A ação integra o Programa de Inclusão Econômica (PRIEC), iniciativa da Prefeitura de São Paulo para inserir públicos vulneráveis no mercado de trabalho ou no empreendedorismo na região onde moram.

Para a secretária municipal de Trabalho e Empreendedorismo, o ContrataSP é uma importante ação para promover a igualdade de condições no mercado de trabalho. "Trata-se de uma política pública que aproxima as pessoas com deficiência das vagas nas empresas, facilitando a colocação e a recolocação profissional. Ao fazer a intermediação da mão de obra, a iniciativa gera emprego, renda e valoriza o cidadão", afirma Aline Cardoso.

"Mais do que independência financeira e autonomia, o trabalho significa dignidade e autoestima para as pessoas com deficiência, pois a partir da inserção no mercado de trabalho elas enxergam que são cidadãos plenamente capazes de exercer uma função no ambiente corporativo e na sociedade. Por isso, o respeito à lei de cotas, impulsionado a partir dessa iniciativa, precisa ser praxe em todas as empresas, públicas ou privadas", defende o secretário da Pessoa com Deficiência, Cid Torquato.

No evento, os participantes poderão se candidatar a vagas de emprego oferecidas e aproveitar outros serviços.



Em atendimento à legislação eleitoral (Lei 9.504/1997), os demais conteúdos deste site ficarão indisponíveis de 7 de julho de 2018 até o final da eleição estadual em São Paulo.

Dia D - Dia de inclusão social e profissional das pessoas com deficiência e dos beneficiários reabilitados do INSS

“DIA D”

Dia de inclusão social e profissional das pessoas com deficiência e dos beneficiários reabilitados do INSS



Dia 21 de setembro é o dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência, e para comemorar a importância da data e reafirmar o direito ao trabalho das pessoas com deficiência do Estado de São Paulo (mais de 9 milhões), o PADEF, junto com diversos parceiros realizará o **Dia de inclusão social e profissional das pessoas com deficiência e dos beneficiários reabilitados do INSS**.

Precisa contratar profissionais com deficiência ou reabilitados do INSS?

Se sua empresa tem vagas de emprego disponíveis, divulgue-as com até 07 dias de antecedência no PADEF e aproveite a oportunidade para conhecer as habilidades e competências dos profissionais com deficiência ou reabilitados da sua região!

Procurando emprego?

Se você é uma pessoa com deficiência ou beneficiário reabilitado do INSS e



30 anos
Constituição Federal
Ministério Público do Trabalho

EM BREVE
EMENDAS 92 a 99



PCD LEGAL



PUBLICAÇÕES



ACESSIBILIDADE



DIVULGUE



CONTATO




PCD LEGAL:
ACESSÍVEL PARA TODOS

Você está acessando o site PCD Legal, uma biblioteca virtual com conteúdo acessível a todos. Nosso objetivo é oferecer o conhecimento sobre temas importantes para o desenvolvimento da cidadania. Para assegurar que a mensagem alcance todos os brasileiros, desenvolvemos um espaço bilingue.



BOAS PRÁTICAS – ÓRGÃO PÚBLICOS, SINDICATOS E EMPRESAS

Seminário Além da Cota, promovido pelo MPT, apresentou boas práticas de inclusão

por [ascom-prt2](#) — publicado 2 meses atrás, última modificação 2 meses atrás

A ocasião reuniu trabalhadores, empregadores, o poder público e representantes de movimentos sociais em 3 mesas para debater sobre o direito das pessoas com deficiência no trabalho.



“NADA SOBRE NÓS SEM NÓS” AUDIÊNCIA PÚBLICA E RODAS DE CONVERSA



Mobilidade urbana para pessoas com deficiência é tema de audiência pública no MPT-SP

Em evento, será exigido cumprimento de cota inclusive para os processos de licitação do transporte público municipal

São Paulo, 10 de julho de 2018 - O Ministério Público do Trabalho em São Paulo (MPT-SP) realiza em 2 de agosto deste ano a audiência pública com o tema “A mobilidade urbana e a pessoa com deficiência”, aberta a entidades representativas da sociedade civil, instituições públicas e privadas e às demais pessoas interessadas.

PL 6159

- “Art. 93-A. Para o cumprimento da obrigação de que trata o art.93, será considerada como base de cálculo a totalidade dos empregados que trabalhem na empresa, inclusive:
 - I - os empregados temporários; e
 - II - os empregados de empresa de prestação de serviços a terceiros.
- § 1º Não serão considerados, para fins da obrigação a que se refere o art. 93, nos termos do disposto em regulamento, os cargos:
 - I - que exijam o exercício de atividades ou operações perigosas;
 - II - cujas atividades restrinjam ou impossibilitem o cumprimento da obrigação; ou
 - III - cuja jornada não exceda a vinte e seis horas semanais.

PL 6159

- Art. 93-A
- § 2º As empresas de trabalho temporário e as empresas de prestação de serviços a terceiros de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, excluirão da base de cálculo, respectivamente, os empregados colocados à disposição de terceiros e os empregados que prestam serviços a terceiros.” (NR)
- § 3º A contratação de pessoa com deficiência na condição de aprendiz, nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho , aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será considerada para fins de verificação do cumprimento do disposto no caput, até o limite previsto em regulamento.

PL 6159

- “Art. 93-B. A obrigação de que trata o art. 93 poderá ser cumprida alternativamente, conforme o disposto em regulamento, por meio: I - do recolhimento mensal ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, do Ministério da Economia, do valor equivalente a dois salários-mínimos por cargo não preenchido; ou
- II - da contratação da pessoa com deficiência por empresa diversa, desde que as contratações adicionais pela empresa que exceder o percentual exigido compensem o número insuficiente de contratações da empresa que não tenha atingido o referido percentual.
- Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput, as empresas observarão o limite de ocupação de vagas excedentes em relação à obrigatoriedade estabelecida no art. 93 e informarão aos órgãos competentes os cargos destinados ao cumprimento da obrigação em cada empresa.” (NR)
- “Art. 93-C. O descumprimento da obrigação estabelecida no art. 93 sem a adoção de uma das alternativas previstas no art. 93-B
- implicará o recolhimento das parcelas de que trata o inciso I do caput do art. 93-B, limitado aos últimos três meses, além da multa de que
- trata o art. 133.” (NR)

CIDADANIA E DIREITOS

A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha, em um ambiente acessível e inclusivo, e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas

É direito. Está na lei!

 @cnj_oficial



Obrigada!

FIM

Adriane Reis de Araujo – adriane.araujo@mpt.mp.br